



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.891 - SC (2014/0127951-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
CLAUDIO MERTEN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 525 e 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE A CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ESTAR SEM A ASSINATURA DO SERVIDOR PÚBLICO COMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (REsp 1.409.357/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 22/5/2014, representativo de controvérsia).

2. Contudo, tendo a Corte de origem aferido que o documento acostado aos autos à fl. 212 não possui o condão de aferir a tempestividade do recurso, não cabe revisar na via especial essa premissa fática de julgamento. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.891 - SC (2014/0127951-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A parte agravante defende que não seria caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não busca o reexame dos aspectos fático-probatórios.

Nessa esteira, sustenta que, "a rigor, não está em aferir se o agravo de instrumento afigura-se tempestivo (ou não), mas em definir este egrégio Superior Tribunal de Justiça, à luz dos preceitos federais lamentavelmente violados, se a cópia extraída do Diário da Justiça Eletrônico é apta para comprovar a tempestividade do recurso interposto" (e-STJ, fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.891 - SC (2014/0127951-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

O Tribunal de origem negou seguimento ao agravo de instrumento oposto na origem pelo recorrente ante a ausência de juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada assinada pelo escrivão judicial, uma vez que não seria possível verificar a tempestividade do recurso.

Defende o recorrente que o agravo de instrumento na origem deve ser conhecido, uma vez que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, sendo prescindível a juntada da certidão de intimação das partes.

Complementa aduzindo que a mera cópia extraída do Diário da Justiça Eletrônico seria apta para comprovar a tempestividade do recurso interposto.

De fato, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o exagerado processualismo deve ser evitado de forma a que o processo e seu uso sejam convenientemente conciliados, esta Corte firmou o entendimento de que, apesar de a certidão de intimação da decisão agravada constituir peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo (art. 525, I, do CPC), sua ausência pode ser relevada desde que seja possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.409.357/SC (Relator para o acórdão o Ministro Sidnei Beneti, DJe 21/5/2014), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas".

Não obstante o referido entendimento, o recurso interno não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, pelas mesmas razões expendidas anteriormente.

Conforme já mencionado, o voto condutor dos embargos de declaração consignou claramente que, no caso, não haveria qualquer meio inequívoco de demonstrar a tempestividade do recurso, aduzindo que "a cópia do documento de fl. 213 não comprova a tempestividade do reclamo".

Confira-se (e-STJ, fl. 270):

Sustenta o Embargante que não houve manifestação sobre a o art. 4º da Lei n. 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, prevendo expressamente que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial.

No entanto, de olho no documento de fl. 212, não há como afirmar que a certidão de publicação da relação tenha sido extraída do meio eletrônico.

Não obstante isso, a cópia do documento de fl. 213 não comprova a tempestividade do reclamo, porquanto não se sabe, ao certo, se o advogado tomou conhecimento da decisão proferida, anteriormente, podendo este ter sido intimado, pessoalmente, no cartório, antes da referida publicação.

Registre-se que, para a revisão de tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos aspectos fático-probatórios da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDCL no AREsp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0127951-9

**AgRg no
REsp 1.456.891 / SC**

Números Origem: 100742005 1046856420138240000 20130438371 20130438371000100
20130438371000101 20130438371000102 352006 792004 8060082051

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.